DECRETO N° 7.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1971

Prorroga prazo de recolhimento de ICM nas atividades industriais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 91, inciso IV, da Constituição do Estado do Pará e,

Considerando os têrmos da cláusula única do convênio celebrado no Rio de Janeiro no dia 14 de dezembro de 1970, pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

DECRETA:

Art. 1° - A partir da 1ª quinzena de janeiro de 1971, foca prorrogado em amis cinco (5) dias por quatrimestre o prazo do recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (ICM), até atingir sessenta (60) dias após o mês da ocorrência do fato gerador, das atividades industriais.

Parágrafo Único - Excetuam-se desta dilatação do prazo de recolhimento:

a) as indústrias que tenham obtido prorrogação de prazo de recolhimento de ICM, através de Decretos específicos em pleno vigor;

b) as indústrias não sujeitas ao pagamento do Impôsto sobre Produtos Industrializados;

c) as indústrias de bebidas, fumo, cimento, café torrado e moído, automóveis e cerâmica.

Art. 2° - Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado do Pará, 6 de janeiro de 1971

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Gôverno
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado da Fazenda

DOE n° 21.944, de 06/01/1971.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ